



RECURSO INOMINADO Nº 0019583-28.2010.8.14.0010
RECORRENTE : EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA
RECORRIDO : VALDECY MARIA LEAO INAJOSA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES
RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na ação de reparação por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer.
2. Alega a parte autora, usuário da linha nº (91) 8161-0215, a má prestação do serviço de telefonia celular pela empresa requerida, de modo que, busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com tal situação a mais de um ano. Dessa forma, requer a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, o efetivo reparo nos serviços, além da inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data da sentença, corrigidos a partir de hoje pelo IPGM/FGV, acrescidos de juros de 1% ao mês também a parti desta data, com capitalização anual.
4. A parte reclamada interpôs embargos de declaração, o qual restou improcedente.
5. Em seguida, a reclamada interpôs recurso inominado alegando inexistência de defeito no serviço prestado, a inexistência de danos morais ou a minoração do quantum indenizatório.
6. Ausente as contrarrazões.
7. Entendo que a sentença merece reforma.
8. In casu, verifica-se que o recorrido não logrou êxito em comprovar a relação jurídica estabelecida com a recorrente, ônus este que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
9. De fato, a recorrente pode até não estar sendo capaz de garantir a prestação adequada do serviço, principalmente na região em questão, razão que justifica o grande número de reclamações e ajuizamento de ações, entretanto, mesmo levando-se em consideração as regras de experiência comum com base no art. 5º da Lei nº. 9.099/1995, não há comprovação da relação jurídica existente entre as partes.
10. A simples alegação de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço, não gera o direito de indenização ao recorrido, sem que esta comprove o vínculo jurídico existente com a recorrente, o que poderia ser feito de diversas maneiras.
11. Percebe-se que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma em relação ao péssimo serviço de telefonia alegado. Desta feita, não sendo cumprida a exigência do artigo 373, I, do NCPC quanto à



comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não há como prevalecer a procedência da presente ação.

12. Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais